

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o caso do “Peep-Show”

Juan Rodrigo Longo Ferreira Gómez

Doutorando em Direito Processual pela “Universidad de Burgos”,
Espanha, Pós-Graduando em LL.M. Littigation pela FGV e
Sócio fundador do escritório Gómez & Aeck Advogados

Resumo

O presente artigo pretende desenvolver um pensamento crítico sobre a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana a casos muito recentes vivenciados em nossa sociedade, dentre os quais, destaca-se a prática do “Peep-show” (similar ao Striptease) gerador de muita polêmica na Alemanha, o qual será didaticamente abordado neste texto.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Caso “Peep-show”.

Abstract

This article seeks to develop a critical thought about the applicability of the principle of human dignity in very recent cases experienced in our society, among which stands out the practice of “Peep-Show” (similar to Striptease) which generates much controversy in Germany, which will be didactically discussed in this text.

357

Keywords: Human Dignity. Case “Peep-show”.

Sinopse

Quando fui convidado a redigir um artigo sobre dignidade da pessoa humana para esta conceituada Universidade, confesso que senti um misto de emoções.

Além de me sentir muito honrado em participar modestamente desta obra, que conta com a colaboração de diversos acadêmicos que me servem inclusive de inspiração, senti certa preocupação em dissertar sobre um tema tão fascinante e ao mesmo tempo tão amplo.

Tentando esquematizar o formato desta abordagem, parti do princípio de que fatalmente a maioria dos autores faria uma explanação acurada sobre a evolução histórica deste princípio, posteriormente conceituando-o para então exemplificá-lo de acordo com a realidade vivenciada nos dias atuais.

Desta forma, tentando me esquivar minimamente desta forma de abordagem, e após longos dias de exaustivas reflexões, resolvi adotar uma didática que me pareceu menos desgastante e mais apropriada àqueles que pretendem compreender a subjetividade e aplicabilidade deste princípio nas relações estabelecidas em nossa sociedade:

Não iria me ater somente à evolução histórica deste princípio e à sua conceituação, mas sim, a partir de uma sucinta explanação acerca da dignidade humana, iria analisar a sua possível violação tendo em vista um caso concreto.

Resolvida a questão da forma de abordagem do tema, passei então a refletir sobre que caso relatar e analisar. Qual tema mais atrairia a atenção dos leitores e seria capaz de instigá-los a pesquisar e aprofundar seus estudos neste campo?

A única maneira que encontrei para resolver esse dilema foi recordar as aulas de meu eterno mestre Tomás Prieto Álvarez, (que inclusive é um dos autores da presente obra) com quem tive o privilégio de aprofundar meus conhecimentos nesta área mediante as aulas por ele ministradas com excelência durante o curso de Doutorado na Espanha.

Durante suas aulas, todos nós doutorandos, fomos convidados a pesquisar sobre casos interessantes que envolviam eventual violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que, ao final de seu curso, fizéssemos uma exposição oral à frente da turma acerca do caso escolhido livremente pelos alunos.

Mediante este trabalho investigativo tive o privilégio de me deparar com diversos artigos acadêmicos sobre o tema, bem como com interessantes casos cuja discussão maior baseava-se na possível violação da dignidade humana.

A partir daí, fui capaz de desenvolver um pensamento crítico sobre a aplicabilidade deste princípio a casos muito recentes vivenciados em nossa sociedade, dentre os quais, destaca-se a prática do "Peep-show" (similar ao Striptease) gerador de muita polêmica na Alemanha, o qual será didaticamente abordado neste texto.

Breve Explicação Acerca do Conceito e da Visão Kantiana do Princípio da Dignidade Humana

358

Para que não ocorram demasiadas críticas e antes mesmo que se apresente uma conceituação ao menos sucinta acerca do princípio em destaque, vale ressaltar, conforme já assinalado, que o presente artigo pretende ambientar o leitor ao tema, para que, desta maneira, seja facilitada a compreensão do caso que a seguir será oportunamente analisado.

Levando-se isso em consideração, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um princípio de importância ímpar, pois repercute sobre todo o ordenamento jurídico. É um mandamento nuclear do sistema, que irradia efeitos sobre as outras normas e princípios.

A tutela de direitos pressupõe que seja respeitada a dignidade do homem. O Estado precisa tomar providências para que condições mínimas de vida digna sejam concedidas às pessoas. Não adianta adotar um ordenamento jurídico avançado se o personagem principal é deixado à sua própria sorte. A preocupação do legislador constituinte foi a de que o Estado proporcionasse condições para que todos tivessem o direito a ter uma existência digna.

Celso Bastos ensina que:

“A referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social.”¹

¹ BASTOS, Celso - “Comentários à Constituição do Brasil, 1° Vol.”, Editora Saraiva, pg. 425

Alexandre de Moraes diz sobre a dignidade da pessoa humana:

*“Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”*²

Atendo-se a este sucinto conceito acerca da dignidade humana, importante ainda que se ressalte que é tradicional a atribuição ao pensamento kantiano das bases teóricas da noção de dignidade da pessoa humana, inclusive como imperativo categórico.

Veja-se a dimensão do referido legado nas palavras de Maria Garcia, em tese acerca da relação entre o princípio da dignidade humana e os avanços científicos nos dias de hoje, citando Nicola Abbagnano:

*“Dignidade, refere Nicola Abbagnano: como “princípio da dignidade humana”, entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por exemplo, um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade: “substancialmente, registra Abbagnano, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo.”*³

359

Mais adiante, ainda com apoio em Abbagnano, Maria Garcia argumenta que o conceito de dignidade humana deriva da afirmação primeira de Kant de que à dimensão moral da pessoa não se pode reconhecer preço, e que tal premissa teórica teve ao longo do século XX primordial importância para a superação de regimes totalitários.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, Carlos Alberto da Mota Pinto assinala a conhecida fórmula de Kant, segundo a qual o homem é pessoa porque é “fim em si mesmo”, isto é, tem valor autônomo e não só valor como meio para algo diverso, donde resulta a sua dignidade. Observa o autor português que, em Kant, o reconhecimento dessa dignidade constitui a regra ético-jurídica fundamental, que estabelece a cada homem o direito ao respeito.⁴

² MORAES, Alexandre de - “Direito Constitucional”, Editora Atlas, 5ª edição, São Paulo/SP, pg. 66

³ GARCIA, Maria - “Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 196/197

⁴ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de - “A vida humana embrionária e sua proteção jurídica”, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000, p. 154, nota 164.

Nos seus fundamentos da metafísica, Emmanuel Kant afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma.

Em outros termos, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si.

A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade”. (Tradução livre do autor)⁵

Entretanto, adentrando-se mesmo que brevemente na discussão mais teórica acerca do tema, pode-se dizer que, nos dias atuais, a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta quando enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação), bem como da necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Além disso, a dignidade, na sua perspectiva protetiva da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável poderá até mesmo perder, por exemplo, pela nomeação eventual de um curador, o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade.

360

Versando sobre esta questão, em verdade mais genericamente sobre a eficácia dos direitos fundamentais, surgiram ao longo dos anos muitas teorias visando à conciliação entre uma tutela efetiva dos direitos fundamentais de um lado, e a proteção da autonomia privada do indivíduo de outro, tanto no Direito comparado como no Brasil, as quais merecem breve comentário:

a) State Action

Nos Estados Unidos foi criada a doutrina do State Action, segundo a qual não haveria vinculação dos particulares pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

De acordo com essa teoria, os direitos fundamentais previstos na Constituição norte-americana impõem limitações apenas para os Poderes Públicos e não dão aos particulares direitos frente a outros particulares.

Justificando este posicionamento, a doutrina usa como fundamento a literalidade do texto constitucional que se refere apenas aos Poderes Públicos como sujeito passivo da maioria das cláusulas que prevêem os direitos fundamentais⁶.

Além dessa justificativa, outros argumentos teóricos também foram formulados, tendo como ponto principal a preocupação com a autonomia privada, que seria, segun-

⁵ GARCIA, Maria – op. cit., p. 208

⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares. In *A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Organizador: Luís Roberto Barroso. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 169.

do os teóricos, fulminada caso fosse admitida a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.⁷

Segundo Daniel Sarmento, a teoria do *state action*, apesar de ter sofrido atenuações através da jurisprudência norte-americana ao longo dos anos, não conseguiu até os dias de hoje, dispensar um tratamento adequado aos direitos fundamentais, tendo em vista que os mesmos sofrem violações não só do Estado, mas de uma série de “grupos, pessoas e organizações privadas”.⁸

b) Eficácia Indireta e Mediata dos Direitos Fundamentais

Esta teoria foi desenvolvida pela doutrina alemã, tornando-se a teoria dominante no direito germânico.

Os defensores dessa teoria sustentam que os direitos fundamentais não ingressam nas relações jurídicas privadas como direitos subjetivos que possam ser invocados por um particular frente ao outro, ou seja, ela nega a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas.⁹

Apesar de num primeiro momento parecer muito similar à doutrina do *State Action*, uma peculiaridade deve ser destacada: A incidência dos direitos fundamentais, portanto, seria mediata, porque caberia ao legislador ordinário proteger esses direitos na esfera privada, sem olvidar-se da proteção da autonomia privada.¹⁰

Por óbvio que muitas críticas surgiram contra esta teoria, dentre elas o fato de ela não proporcionar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais nas relações privadas, já que a proteção de tais direitos dependeria muito da vontade do legislador ordinário, além de causar uma aplicação indeterminada e insegura de normas de direito privado, em virtude de estarem sujeitas à impregnação pelos valores constitucionais.¹¹

c) Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais

Segundo essa teoria, os direitos fundamentais incidiriam direta e imediatamente na esfera privada.

A grande discussão que desde sempre esteve intrínseca a esta teoria diz respeito à necessidade de se delimitar as especificidades desta incidência, (o que inclusive é sustentado pelos próprios defensores desta teoria) sob pena de não ser respeitada a autonomia dos particulares envolvidos.

O que se debate, em verdade, é a necessária ponderação entre o direito fundamental em jogo, de um lado, e a autonomia privada do outro.

Ainda vale ressaltar, que os próprios defensores desta teoria, destacam que, para que a autonomia privada seja protegida através de uma ponderação de interesses, deverá ser levada em consideração a existência ou não da desigualdade entre as partes da relação privada, de tal forma que, mesmo numa relação entre pessoas em suposta posição de

⁷ SARMENTO, Daniel. cit.; SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais e Direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais”. A Constituição Concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 199.

⁸ SARMENTO, Daniel. cit. p. 209.

⁹ Idem. cit. p. 210.

¹⁰ Idem. cit. p. 213; e MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 125.

¹¹ SARMENTO, Daniel. cit. p. 219.

igualdade, a autonomia privada poderá ser limitada em prol da proteção à um direito fundamental.¹²

d) Teoria dos deveres de proteção

Por fim, pode-se dizer que essa teoria se apresenta como uma evolução de parte da doutrina alemã, surgindo como uma forma mais exata, para solucionar a questão dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas.

Sua fundamentação baseia-se principalmente no fato de o Estado não só se abster de violar os direitos fundamentais, como também de protegê-los de potenciais lesões advindas de particulares.

Os particulares não sofreriam, com a aplicação dessa teoria, restrições em sua autonomia privada, uma vez que não estariam sujeitos aos direitos fundamentais, cabendo ao legislador privado a proteção desses direitos, disciplinando o comportamento dos particulares a fim de evitar eventuais lesões a eles.

Mas vale ressaltar, como bem salienta o Ilustríssimo doutrinador Daniel Sarmento que, apesar de sua similaridade com a teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais, desta a mesma se diferencia pelo fato de que apesar de demandar a intervenção do legislador ordinário para que haja a efetiva proteção dos direitos fundamentais, a teoria dos deveres de proteção também garante a possibilidade de intervenção do Judiciário, quando necessário, através do controle de constitucionalidade das normas de direito privado.¹³

362

Apresentadas essas teorias, pode-se dizer que a que parece ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro é a da Teoria da Eficácia Direta dos Direitos Fundamentais.

Apenas complementando a definição desta teoria, oportuno enfatizar que segundo a mesma não haveria a necessidade de uma previsão constitucional ou legal para vinculação dos direitos fundamentais entre particulares.

No Brasil, a corrente civilista (Tepedino) invoca a dignidade da pessoa humana como fundamento teórico.

O STF já apreciou a questão expressamente no caso *Air France*, no qual era discutida a possível discriminação de empregados brasileiros nesta empresa francesa.

Neste mesmo sentido, importante ainda destacar outro entendimento desta Suprema Corte, no sentido de entender que o Princípio do Contraditório e do Devido processo Legal seriam aplicáveis a associações privadas.¹⁴

¹² ABRANTES, José João Nunes. "A vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais". Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, p. 94/113.

¹³ SARMENTO, Daniel. cit. p. 239

¹⁴ STF, Informativo 405, "Sociedade Civil de Direito Privado e Ampla Defesa. A Turma, concluindo julgamento, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantivera decisão que reintegrara associado excluído do quadro da sociedade civil União Brasileira de Compositores - UBC, sob o entendimento de que fora violado o seu direito de defesa, em virtude de o mesmo não ter tido a oportunidade de refutar o ato que resultara na sua punição - v. Informativos 351, 370 e 385. Entendeu-se ser, na espécie, hipótese de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas. Ressaltou-se que, em razão de a UBC integrar a estrutura do ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, entidade de relevante papel no âmbito do sistema brasileiro de proteção aos direitos autorais, seria incontroverso que, no caso, ao restringir as possibilidades de defesa do recorrido, a recorrente assumira posição privilegiada para determinar, preponderantemente, a extensão do gozo e da fruição dos direitos autorais

Na doutrina, Daniel Sarmento e Barroso são adeptos da Teoria da Eficácia Direta, não só na hipótese de proteção à Dignidade da Pessoa Humana (assim como Tepedino, Siqueira Castro e Ingo Sarlet), mas também no que tange aos demais princípios constitucionais, com base na solidariedade.

Destacada sucintamente a fundamentação teórica que permeia o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passa-se a seguir a narrar um caso concreto ocorrido na Alemanha que ficou relativamente conhecido na esfera jurídico-acadêmica sob o nome de “Caso Peep-Show”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Aplicado ao Caso do “PEEP-SHOW”

O presente caso é bastante interessante e envolve uma colisão entre dois valores importantes: a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, só como forma de introduzir o tema para aqueles que desconhecem esse caso, opta-se neste momento por fazer-se uma breve explanação acerca do que consiste a prática do denominado “Peep show”.

Na Alemanha, discutia-se a possibilidade de conceder-se uma licença de funcionamento para um estabelecimento onde se praticava o chamado “peep-show”, no qual uma mulher, completamente sem roupas, dança, numa cabine fechada, mediante remuneração, para um espectador individual que assiste ao show.

A licença de funcionamento não fora concedida administrativamente sob o argumento de que aquela atividade seria degradante para mulher e, portanto, violaria a dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, os interessados ingressaram com ação judicial questionando o ato administrativo. Eles argumentavam que a mulher estaria realizando aquele trabalho por livre e espontânea vontade e, portanto, não teria motivo para falar-se em violação à dignidade da pessoa humana.

Complementando sua tese arguíram que várias casas noturnas onde se praticava o strip-tease obtiveram a devida licença de funcionamento, razão pela qual o “peep-show” também deveria ser permitido.

O caso chegou até a Corte Constitucional Alemã (TCF), que deveria decidir se merecia prevalecer a autonomia da vontade da mulher, que estava ali voluntariamente, por eleição própria, ou a dignidade da pessoa humana, já que aquela atividade colocava a dançarina na condição de mero objeto de prazer sexual.

Ao julgar a referida demanda judicial, a Corte Constitucional Alemã proferiu decisão, por sinal muito discutida, no sentido de proibir a referida prática, já que, segundo este órgão julgador, o “peep-show” violaria a dignidade da pessoa humana.

de seu associado. Concluiu-se que as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido extrapolaram a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Vencidos a Min. Ellen Gracie, relatora, e o Min. Carlos Velloso, que davam provimento ao recurso, por entender que a retirada de um sócio de entidade privada é solucionada a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, sendo incabível a invocação do princípio constitucional da ampla defesa.

Em sua decisão o TCF assim se manifestou:

(...) “a simples exibição do corpo feminino não viola a dignidade humana; assim, pelo menos em relação à dignidade da pessoa humana, não existe qualquer objeção contra as performances de strip-tease de um modo geral. Já os Peep-shows são bastante diferentes das performances de strip-tease. No strip-tease, existe uma performance artística. Já num peep-show a mulher é colocada numa posição degradante. Ela é tratada como um objeto... para estímulo do interesse sexual dos expectadores”.

Explicou ainda o TCF, que a violação da dignidade não seria afastada ou justificada pelo fato de a mulher que atua num “peep-show” estar ali voluntariamente, afirmando na continuação que “a dignidade da pessoa humana é um objetivo e valor inalienável, cujo respeito não pode ficar ao arbítrio do indivíduo”.

Elucidados os fatos, passemos a analisá-lo de acordo com as teorias acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com os ensinamentos adquiridos ao longo da vida de todo acadêmico de direito, e ainda destacados neste texto, aprende-se que a concepção do que seria o princípio da dignidade da pessoa humana emana do conceito de Immanuel Kant que afirmava que esta dignidade partiria da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto, e, que o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Dizia ainda, que em todas suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele, homem, tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Segundo Immanuel Kant ainda, esta dignidade seria de certa forma irrenunciável e inalienável.

Ainda de acordo com o que já foi visto, o direito alemão parece nos dias atuais tender a aceitar mais comumente a Teoria dos Deveres de Proteção, o qual, repita-se, baseia-se principalmente no fato de o Estado não só se abster de violar os direitos fundamentais, como também de protegê-los de potenciais lesões advindas de particulares, guardada uma única peculiaridade: Essa proteção decorreria de lei (caso em que a ponderação da autonomia da vontade com o princípio constitucional da dignidade humana seria feita pelo legislador) ou por decisão judicial, com base em princípios constitucionais.

No âmbito puro e simplesmente jurídico, levando-se em consideração a aplicação desta teoria ao Direito Germânico, poderia se afirmar que a mencionada decisão não desobedeceu aos parâmetros legais alemães.

Entretanto, a partir de uma análise um tanto quanto lógica e também filosófica acerca do tema, algumas reflexões merecem ser compartilhadas.

Parece claro, a partir da análise do que consiste esta prática, que a mesma se funda essencialmente no uso da mulher que se dispõe a ficar atrás de uma espécie de cabine

para satisfazer o desejo sexual de um outro indivíduo que em contrapartida se dispõe a gastar determinada quantia em dinheiro.

Nesse caso há de concordar-se que efetivamente a mulher seria objeto e não fim em si mesma, desrespeitando, segundo a visão kantiana, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, corre-se o risco, a partir de uma generalização deste conceito, de que visualizemos uma possível ofensa ao princípio em questão em quase todas as relações estabelecidas em nossa sociedade moderna.

Não se tem a ousadia de duvidar a respeito da genialidade de Kant, no entanto há de se convir que a relativização deste conceito faz-se extremamente necessária, caso contrário poderíamos afirmar que o jogador de futebol que é contratado por uma grande marca de chuteiras para anunciar seus produtos em cadeia nacional de televisão, por exemplo, estaria sendo utilizado como forma de majorar o faturamento empresa e, portanto, estaria ferindo a dignidade da pessoa humana.

Vê-se que a suposta inalienabilidade e ou irrenunciabilidade deste direito fundamental é um conceito que nossa própria sociedade custa a aceitar.

Retornando ao caso aqui analisado, parece que a justificativa dos julgadores do Tribunal Constitucional não foi a mais adequada.

Não é verdadeiro afirmar que um advogado que cobra um determinado valor para defender um indivíduo estaria alienando sua dignidade, apesar de estar sendo utilizado como objeto para atingir um determinado fim, neste caso, a absolvição de seu cliente.

Nesta mesma linha de raciocínio, parece não estar correto afirmar que ao expor-se, a mulher que se sujeita a prática do peep-show, estaria alienando sua dignidade, mas da mesma forma usando suas habilidades para atingir um determinado fim, a satisfação da libido de um determinado indivíduo.

Apesar de parecer um pouco radical, este conceito é o que nos parece mais acertado. O que se tenta afirmar no presente estudo é que o conceito do que seria uma eventual violação à dignidade da pessoa humana não emana unicamente da idéia de homem-objeto, mas sim de uma enorme gama de fatores que transcendem essa tentativa de simplificação.

A carga histórica de uma determinada sociedade, por exemplo, é um fator de extrema importância para a verificação de suposta violação deste princípio.

Uma prática que para uma sociedade seria uma inquestionável infração à dignidade humana, para outra pode tratar-se de mera liberdade de expressão.

No caso do peep-show em especial, o fator determinante para a decisão do Tribunal no sentido de desautorizar esta prática, provavelmente consistiu na idéia do que seria “ético” para aquela sociedade e não o fato de a mulher ser pretensamente tratada como objeto, segundo a visão do aclamado filósofo Kant.

Resumindo, pode-se afirmar que a idéia de homem-objeto está longe de ser o único fator determinante para averiguação de eventual violação da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Finalmente, após esclarecidos os conceitos e teorias acerca deste instigante e sempre debatido tema, importante que seja feita uma breve reflexão sobre a atual situação da sociedade brasileira.

Nos dias de hoje, em razão da incomensurável desigualdade social presenciada em nosso país, nos deparamos com constantes desrespeitos aos direitos fundamentais tanto por parte do Estado como dos próprios particulares, razão pela qual, os direitos fundamentais previstos constitucionalmente (dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana) tendem a ser mais um sonho do que efetivamente uma realidade palpável.

Desta forma, percebemos que a defesa pela aplicabilidade mediata dos direitos fundamentais não merece prosperar no Direito Brasileiro.

Diante disso, deve-se sempre defender a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, conforme já defendem os principais doutrinadores pátrios, sob pena de adentrarmos em um Estado omissivo que não regula as arbitrariedades praticadas pelos particulares.